



Nº 1467/2024

Parauapebas-PA, 26 de janeiro de 2024.

De: Diretoria Administrativa
Edson Martins da Costa

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Processo Licitatório Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa

DEFERIDO	☒
INDEFERIDO	☐
<i>Edson Martins da Costa</i> Dir. Executivo SAAEP	

Sr. Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos, em anexo, o memorando 015/2024 do Setor de Recursos Humanos, para análise e adoção de medidas julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

Edson Martins da Costa
Edson Martins da Costa
Diretor Administrativo

RECEBEMOS
EM 26/01/2024
ASS *Janete*
DIRETORIA EXECUTIVA - SAAEP



Memo. 015/2024

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2024.

De: Setor de Recursos Humanos

Para: Diretoria Administrativa

Sr. Edson Martins – Diretor

Assunto: Contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa para o RH.

Prezado Sr.

Com nossos cumprimentos, encaminhamos Projeto Básico e solicitamos autorização e providências de direcionamento para formalização de procedimento pertinente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, no município de Parauapebas a ser firmado com a empresa WEYL, FREITAS, KAHWAGE DAVID E VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Justifica a solicitação, dada a necessidade de atender as demandas da autarquia no que tange ao suporte jurídico necessário ao aperfeiçoamento das normas de Direito do Trabalho, sendo que a empresa proponente é detentora de vasta experiência no mercado profissional como é possível constatar na documentação acostada, pela razão de que peço o preço ofertado está condizente com o praticado no mercado.

Quanto a possibilidade legal do procedimento de contratação pretendido, embasamos no artigo 74, inciso III alínea c, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto de natureza predominantemente intelectual e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização. Uma das causas

exemplificativas de se proceder à celebração de contrato por inexigibilidade como sendo a contratação de serviço técnico desde que possua natureza singular, sendo prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, como vislumbra no caso presente, onde estão fartamente demonstrados e aprovados os elementos ensejadores de tal medida em benefício da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, vez que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos definidos na legislação regente, tendo, inclusive prestado serviços valiosos para este órgão, conforme é possível aferir nos documentos anexos.

Tal entendimento encontra respaldo no fato de que todo procedimento licitatório deve se basear em requisitos objetivos para análise, valoração e escolha, não comportando uma análise subjetiva;

Doutrina, jurisprudência e recentemente a própria legislação assentaram no sentido de que o serviço advocatício em si, independentemente de qual seja, não comporta a plena competição, por ser de natureza predominantemente intelectual.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do tema, conforme se extrai da leitura do seu manual de orientações e jurisprudência: — **pode ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes**

A ausência de objetividade na seleção do objeto, portanto, é um dos aspectos que implicam a configuração da inviabilidade de competição. A seu respeito, Marçal Justen Filho acentua que:

Existem diferentes alternativas, mas **a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo**. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos

E arremata:

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para

escolher o melhor. Quando não houver critério de julgamento, a competição perde o sentido

Com a legislação atual – Lei 14.039/2020 – a natureza singular da advocacia é legalmente presumida e deve ser comprovada a notória especialização. Isto porque a recentíssima Lei 14.039/2020 incluiu o art. 3º-A à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado **são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

Insta consignar também julgamento paradigma do Inq 3074-SC, do STF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que fixou e conceituou os requisitos para a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação:

Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: **a) necessidade de procedimento administrativo formal;**

b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.

a) Procedimento administrativo formal os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 14.133/21, especialmente as que decorrem dos arts. 75, 90, 91, 94 e 95. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

b) Notória especialização do profissional a ser

contratado O art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre a notória especialização:

(...)

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da **formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes**. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja —profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público—. Eles parecem suficientes, Insta consignar também julgamento paradigma do Inq 3074-SC, do STF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que fixou e conceituou os requisitos para a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação:

Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: **a) necessidade de procedimento administrativo formal;**

b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e

e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.

a) Procedimento administrativo formal. Os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 14.133/21, especialmente as que decorrem dos arts. 75, 90, 91, 94 e 95. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

b) Notória especialização do profissional a ser

contratado O art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre a notória especialização:

(...)

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da **formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes**. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja —profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público—. Eles parecem suficientes, **fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal**.

(...)

Também aqui, a fundamentação exercerá o papel de dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle, bem como da própria sociedade.

e) Contratação pelo preço de mercado

Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 59, da Lei nº 14.133/21. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias de natureza

predominantemente intelectual e o grau de especialização profissional. (grifamos)

O que se vê consumado na situação posta ao exame dessa Diretoria Executiva, onde a contratação visa permitir que o SAAEP possa dispor de profissionais aptos a atender às demandas na área técnico jurídica.

Objetivando concretizar a análise da contratação ora pretendida, foi solicitado por meio de ofício ao escritório WFK a apresentação de forma técnica e financeira para execução dos serviços listados abaixo, bem como o acervo técnico e justificativa de valor através de contratos firmados com particulares e órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, o objeto do contrato a ser firmado deverá contemplar a necessidade de formalização de procedimentos para atender as normas que disciplinam direto do trabalho.

Com delimitação específica para atender as necessidades de:

- ✓ Tratamento de informações e documentação dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados;
- ✓ Acompanhamento jurídico de execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo Laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO;
- ✓ Análise das atividades funcionais para criação e regulamentação de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares.

Destacamos que a contratação terá vigência de 11 meses, com início a partir de fevereiro, autorizada a pretendida contratação, bem como o encaminhamento à coordenação de licitações para tomada de providências necessárias a formalização contratual aqui indicada.

O aspecto financeiro do contrato restou comprovado através dos documentos que demonstram que o preço cobrado pela contratada é o preço usualmente pactuado com outros contratantes quando do mesmo serviço prestado, demonstrando a singularidade do objeto licitado, e preço condizente com o praticado no mercado, atualizado.

No que se refere a forma técnica, a singularidade do objeto, se caracteriza em razão dos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Consoante a isto, por todos os documentos já apresentados e a singularidade já apresentada, dada a extenuante comprovação de capacidade técnica da contratada, o serviço técnico é singular, dada a execução que requer o emprego das características individuais do executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória.

Submeto a análise e aprovação da chefia imediata, e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Sejany Alves Marinho da Silva
Chefe de Recursos Humanos
Portaria Nº 0009/2021 - SAAEP